

# A FLEXIBILIZAÇÃO DA CLT

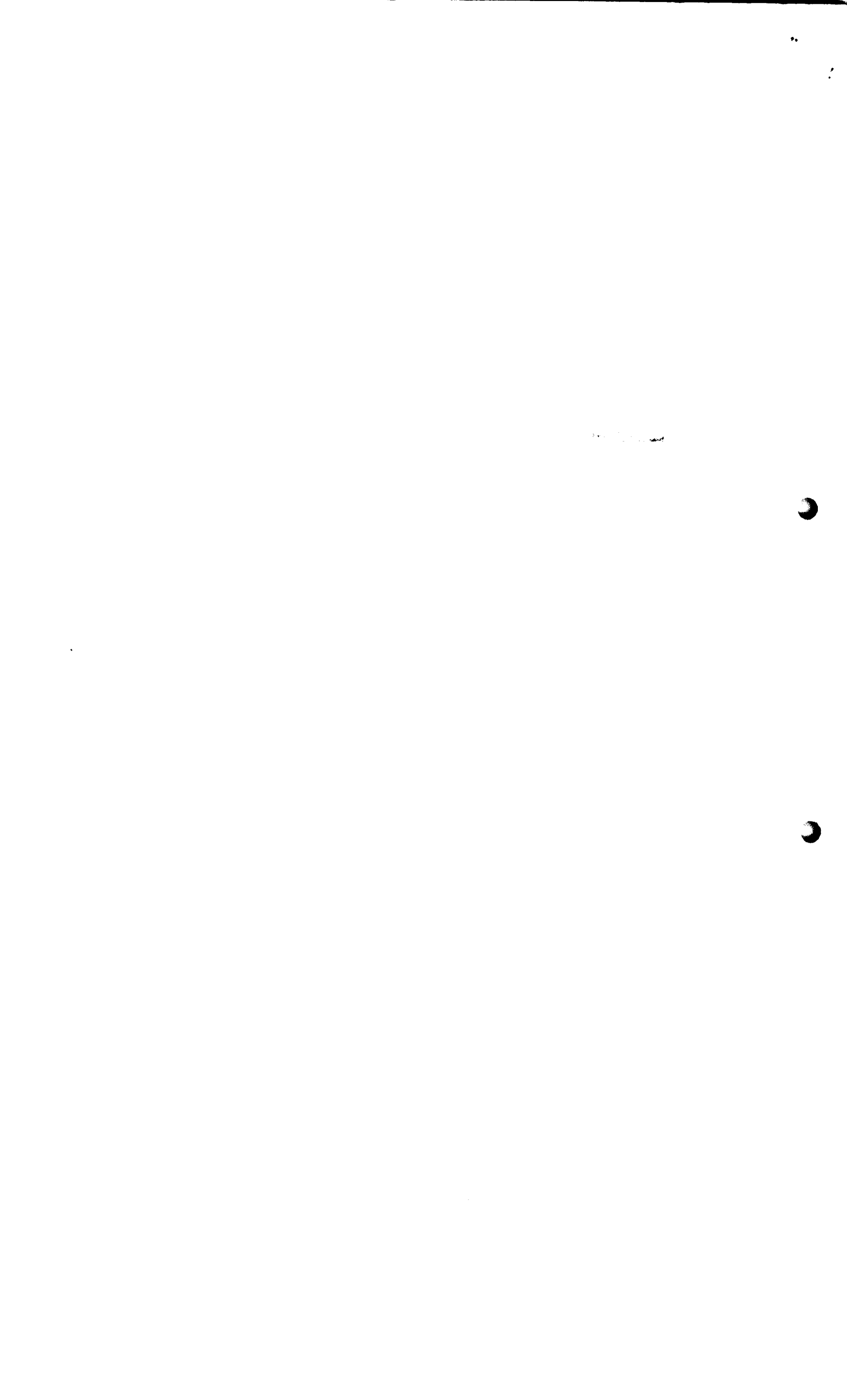
por Arnaldo Süssekind

## I - FLEXIBILIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

A - Causas = Choques petrolíferos (Anos 70), Revolução tecnológica + fim da guerra fria.

B - Efeitos = Incremento da concorrência comercial.

- 1- Doutrina liberal para justificar domínio do mercado pelas mais fortes.
- 2- Necessidade de ampliar produtividade e reduzir custos empresariais.
- 3- Desemprego estrutural = ~~180~~ <sup>1 bilhão</sup> milhões + ~~850~~ de subempregados = 1/3 da PEA (OIT). *(Relatório do DG na Conferência 2003)*
- 4- Mais de 1 bilhão vivem com menos de US\$ 1 por dia (Kofi Annan - Sec. Geral da ONU - "O Globo de 05.02.02).
- 5- OIT = "Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização" (fev-2002) 21 personalidades, codirigida pelo Presidente da Finlândia e Presidente da Tanzânia, com o objetivo de propor "a utilização do processo de globalização como recurso para reduzir a pobreza e o desemprego e impulsionar o crescimento e o desenvolvimento sustentável".



## **C - Reflexos na prestação de serviços**

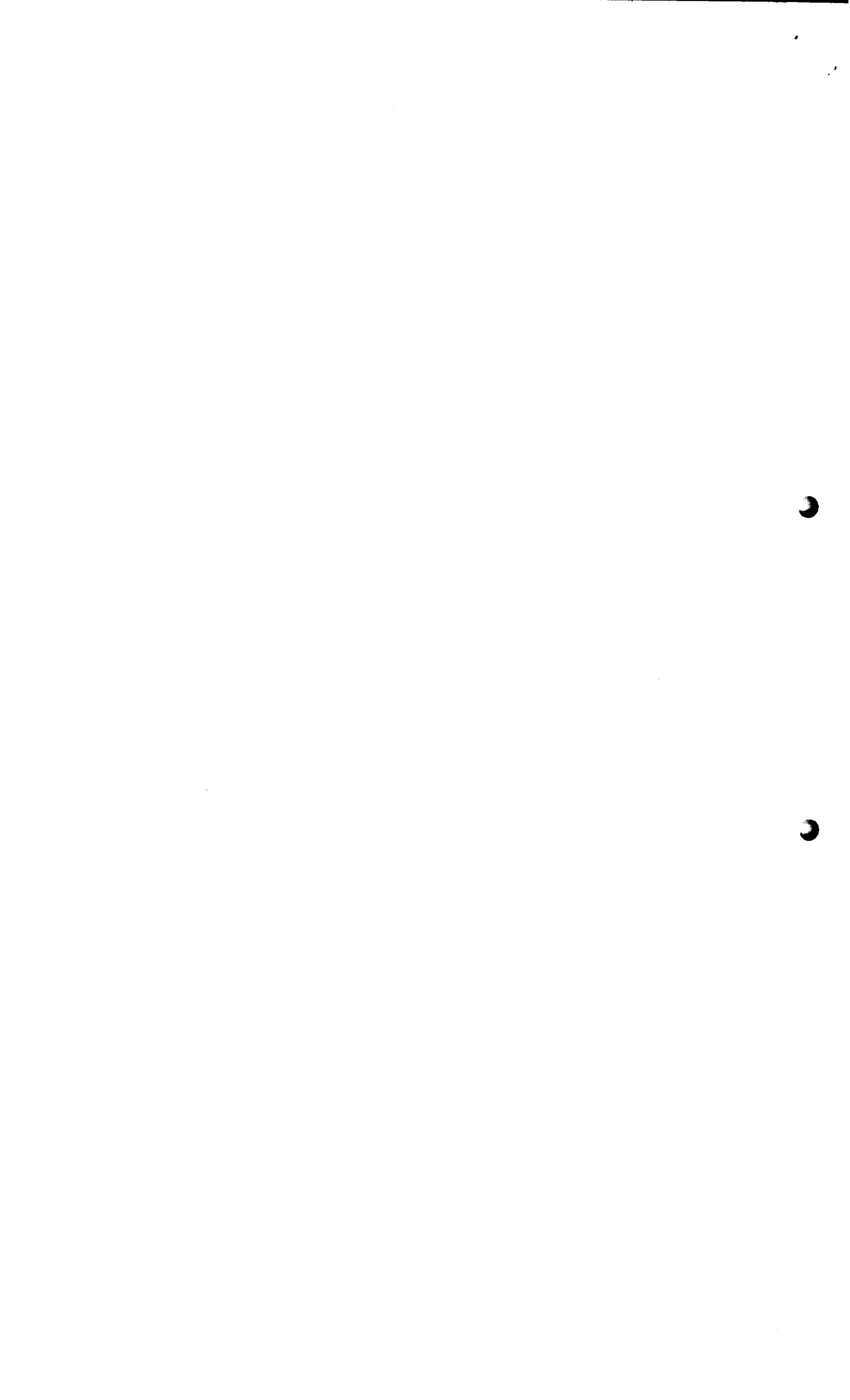
1 - Horizontalização da estrutura de produção = terceirização.

- a) Terceirização legítima ou em fraude à lei.
- b) Terceirização ilegítima = falta de integração, de reciclagem e de prevenção de acidentes e doenças profissionais.

2 - Redução de direitos trabalhistas = flexibilização ou desregulamentação.

## **II - POSIÇÃO DAS ESCOLAS POLÍTICO-FILOSÓFICAS (Curso de Direito do Trabalho, Rio, 2.002, pág. 54)**

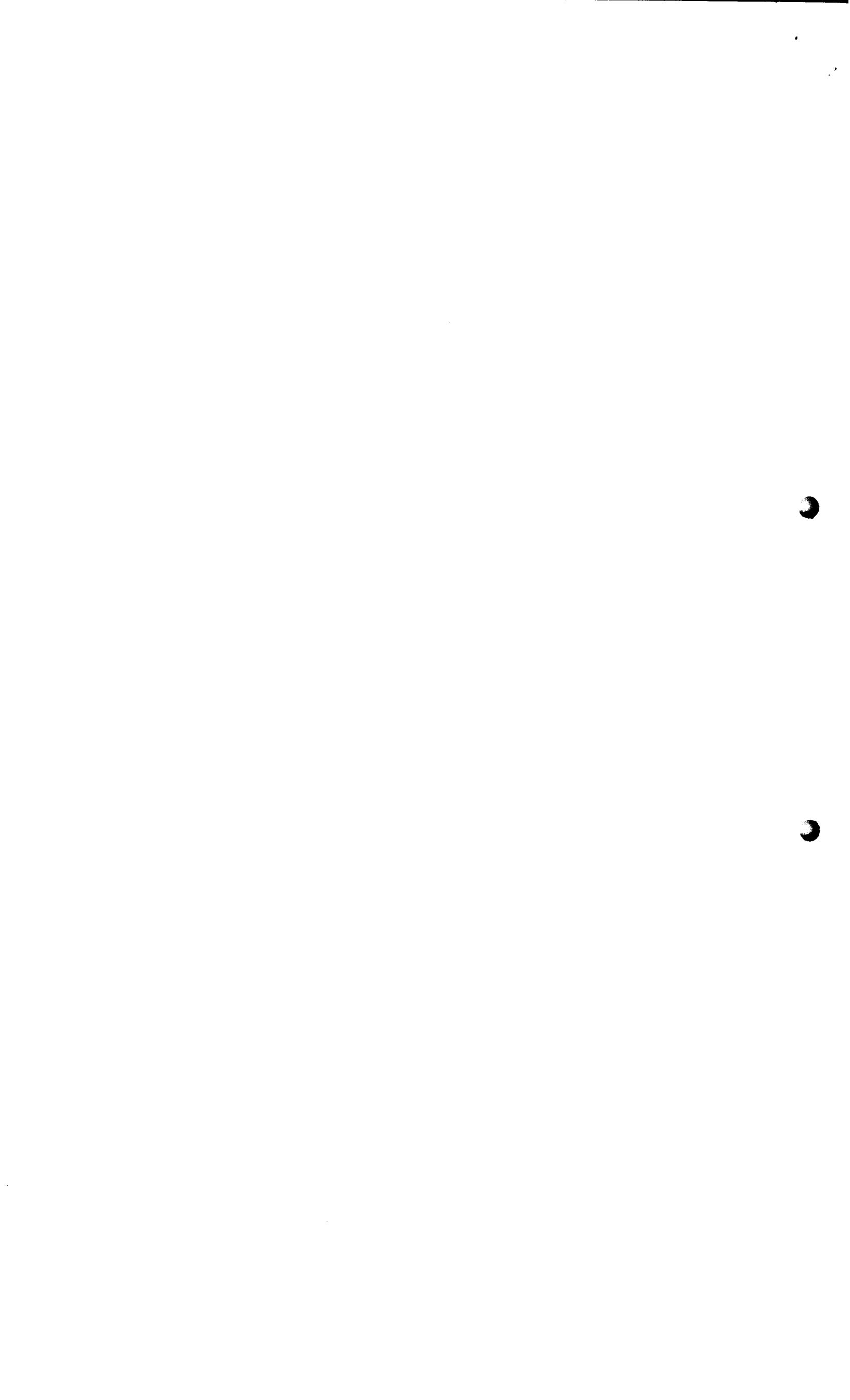
“A globalização da economia acirrou a polêmica entre os defensores do Estado Social e os adeptos do Estado Liberal, os quais, obviamente adotaram caminhos distintos a respeito da posição dos poderes públicos frente às relações de trabalho. Os neoliberais pregam a omissão do Estado, desregulamentando, tanto quanto possível, o Direito do Trabalho, a fim de que as condições de emprego sejam ditadas, basicamente, pelas leis do mercado. Já os defensores do Estado social esteados na doutrina social de Igreja ou na filosofia trabalhista, advogam a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade humana; e, porque a social-democrática contemporânea pressupõe a pluralidade das fontes do Direito, consideram que o patamar de direitos indisponíveis, adequado a cada país, deve e pode ser ampliado pelos instrumentos da



negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários, ou as associações destes.

**III - PROJETO DE LEI - 5.483/01 (Substitutivo) = modificação do art. 618 da CLT.**

- A- Eficácia da lei só na ausência de convenção ou acordo coletivo.**
- B- Respeito às normas trabalhistas da Constituição e leis complementares**
- C- Preservação do Programa de Alimentação do Trabalhador, do vale-transporte e do valor do FGTS.**
- D- Observância das normas sobre segurança e saúde no trabalho.**
- E- Preceitos programáticos constitucionais não fixam:**
  - 1) Valor do piso salarial (salário profissional).**
  - 2) Época e periodicidade do 13º salário.**
  - 3) Remuneração do trabalho noturno.**
  - 4) Época e periodicidade da participação nos lucros ou resultados da empresa.**
  - 5) Valor e beneficiários do salário-família.**
  - 6) Valor da remuneração do repouso semanal e dia do descanso.**
  - 7) Valor da remuneração das férias anuais e fracionamento ou acumulação do período de gozo (Limitações da Convenção OIT-132)**
  - 8) Duração e valor da licença-paternidade.**
  - 9) Pre-aviso da despedida imotivada, proporcional ao tempo de serviço.**
  - 10) Valor dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade.**



IV - Fundamentos equivocados (ignorância ou má fé).

A - Redução dos custos.

- 1 - Tributos intocáveis incidentes sobre os salários.
- 2 - Valor dezarrazoado dos encargos sociais = LER II
- 3 - Incidência sobre baixos salários = LER III e IV.
- 4 - Participação salarial na renda nacional:

1949 .....	56,6 %
1959 .....	55,5 %
1970 .....	52,0 %
1990 .....	45,0 %
1994 .....	40,0 %
1997 .....	38,2 %
2.000 - - - - -	36,4%

B - Queda do salário real: 1999 = 5,5%; 2001 = 3,9% (IBGE-  
"O Globo de 10.3.02)

C - Redução do desemprego = só com o desenvolvimento econômico =

1- OIT e Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) = da ONU:

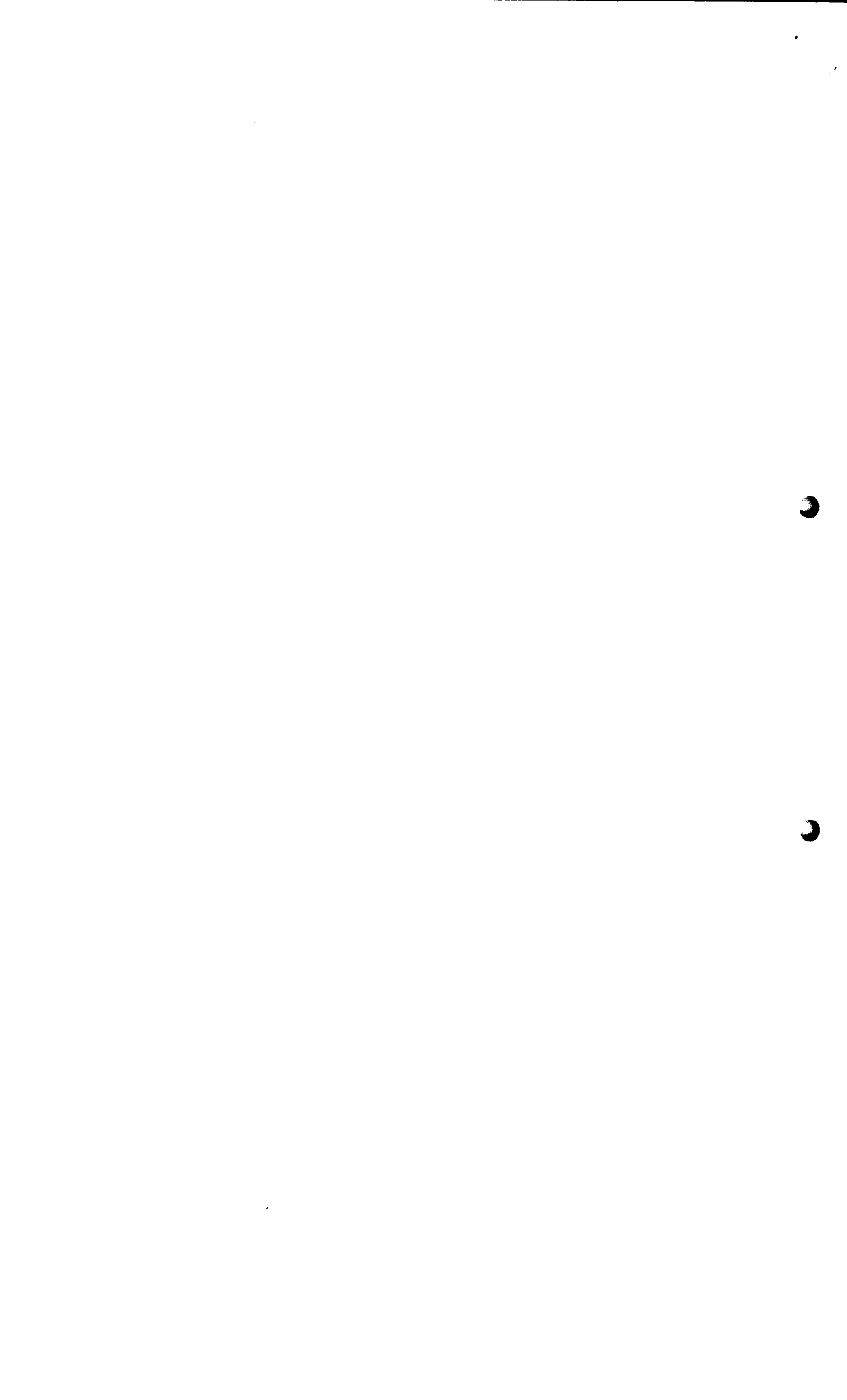
"As experiências de flexibilização não foram positivas. Só é possível criar emprego a partir da reativação da economia" ("O Globo" de 04.12.01, Apud Márcio Pochmann).

2 - Brasil - Censo de 2.000 do IBGE = 15,04% de desempregados  
11.453.604

- São Paulo = 16,50% = 2.940.169

- Rio de Janeiro = 17,45% = 1.168.517

- Pernambuco = 18,62% = 594.572 ("O Globo de  
13.5.02).





D - 13º salário = falta de visão macro-econômica

V - OBJETIVO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA = complementar legislação, adaptar aplicação normas gerais e preencher vazio legislativo.

A - Sistemas anglo-saxônicos = maior vazio

B - Sistemas romano - germânicos = prevalência da lei, de aplicação extensa.

C - Exemplo norteamericano = meia verdade...

D - Pactos sociais: Espanha, Itália, etc = compromissos governo; alteração e respeito à lei; articulação dos instrumentos da negociação coletiva.

VI - PRESSUPOSTOS DO ÊXITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A - Sindicatos fortes = espírito sindical - concentração operária - desenvolvimento econômico (industrial).

B - Fatores negativos:

1 - Desequilíbrio entre a procura e a oferta de trabalho.

2 - Redução das taxas de sindicalização (OIT = menos 25% de 1985 A 1995).

VII - PANORAMA BRASILEIRO

A - Organização sindical

1- Geopolítica = regiões desenvolvidas, em vias de desenvolvimento e subdesenvolvidas.

2- 18 mil sindicatos (maioria inexpressiva).

3- desmembramento absurdo de categorias para estabilidade e contribuições obrigatórias.



4- No dizer do saudoso parlamentar e constitucionalista JOSAPHAT MARINHO, "A diversidade econômica das regiões, refletindo-se na condição dos trabalhadores, revela fraqueza da atividade sindical em amplos espaços do território nacional. De quando em quando, a imprensa noticia até a existência de trabalho escravo em partes do País" ("A Tarde de 02.12.01").

5- Monetarismo e freio salarial = desemprego e redução do mercado consumidor.

B - Reforma do art. 8º da Constituição = fortalecimento sindicatos, fusões, comando legal das centrais, desde que ...

C - Trabalho informal = reduz-se com o emprego decorrente do desenvolvimento econômico.

D - Empregados não registrados = falência do MTb.

E - Flexibilização já existente: (V. Anesco)

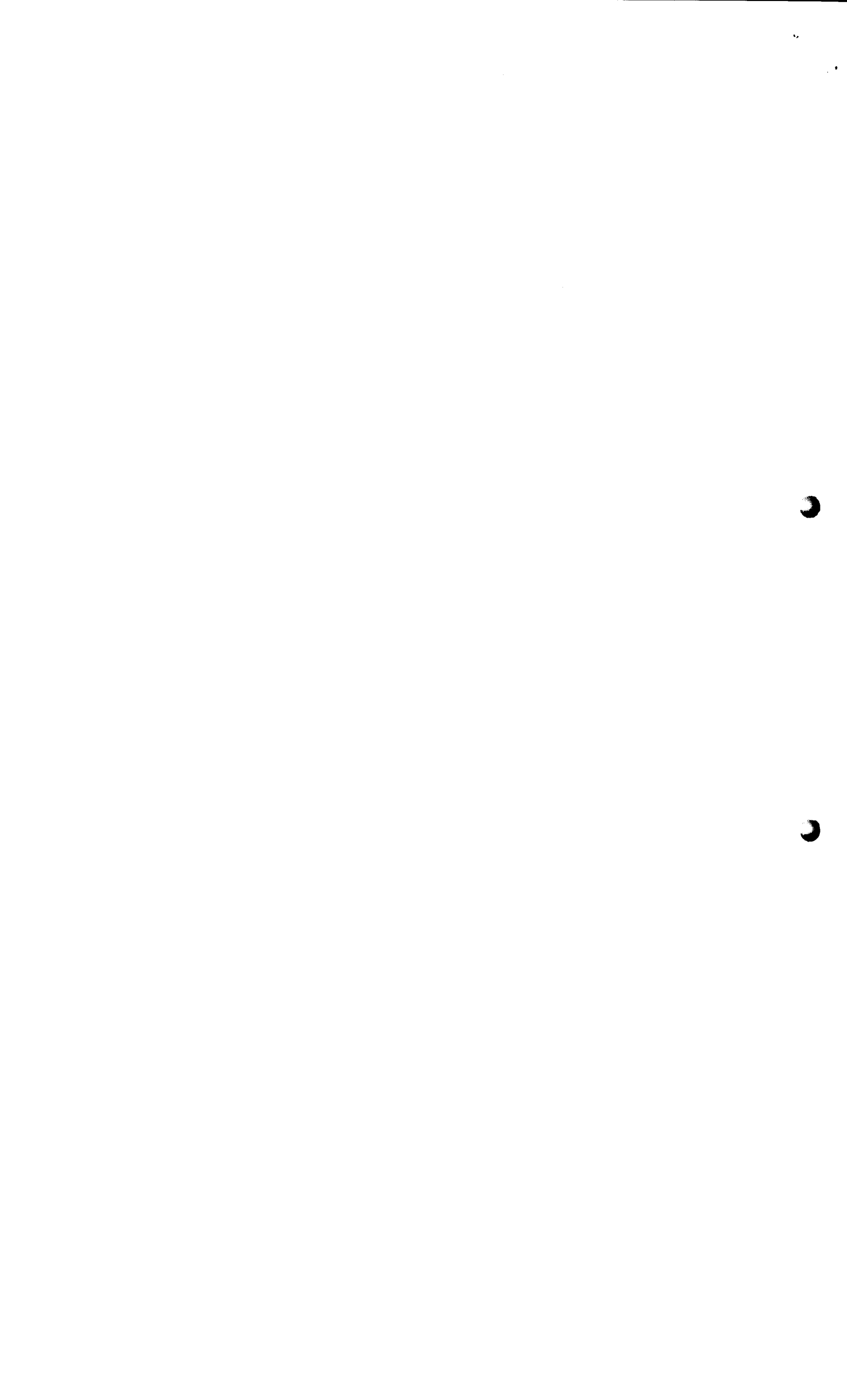
1 - Constituição (Artº 7º) = salário, jornada de trabalho, turnos de revezamento e FGTS.

2 - Banco de horas, trabalho a tempo parcial, contrato temporário com redução de direitos, suspensão provisória do contrato de trabalho.

F - Inconstitucionalidade do projeto:

1 - Exegese do art. 7º, nº VI, da Constituição = regra geral e disposições especiais = exceções não se ampliam.

2 - "Encontro Magistrados e Procuradores do Trabalho da 10ª Região (Brasília): "Além da patente inconstitucionalidade do projeto, revelada pela pretensão de ampliar as hipóteses de flexibilização



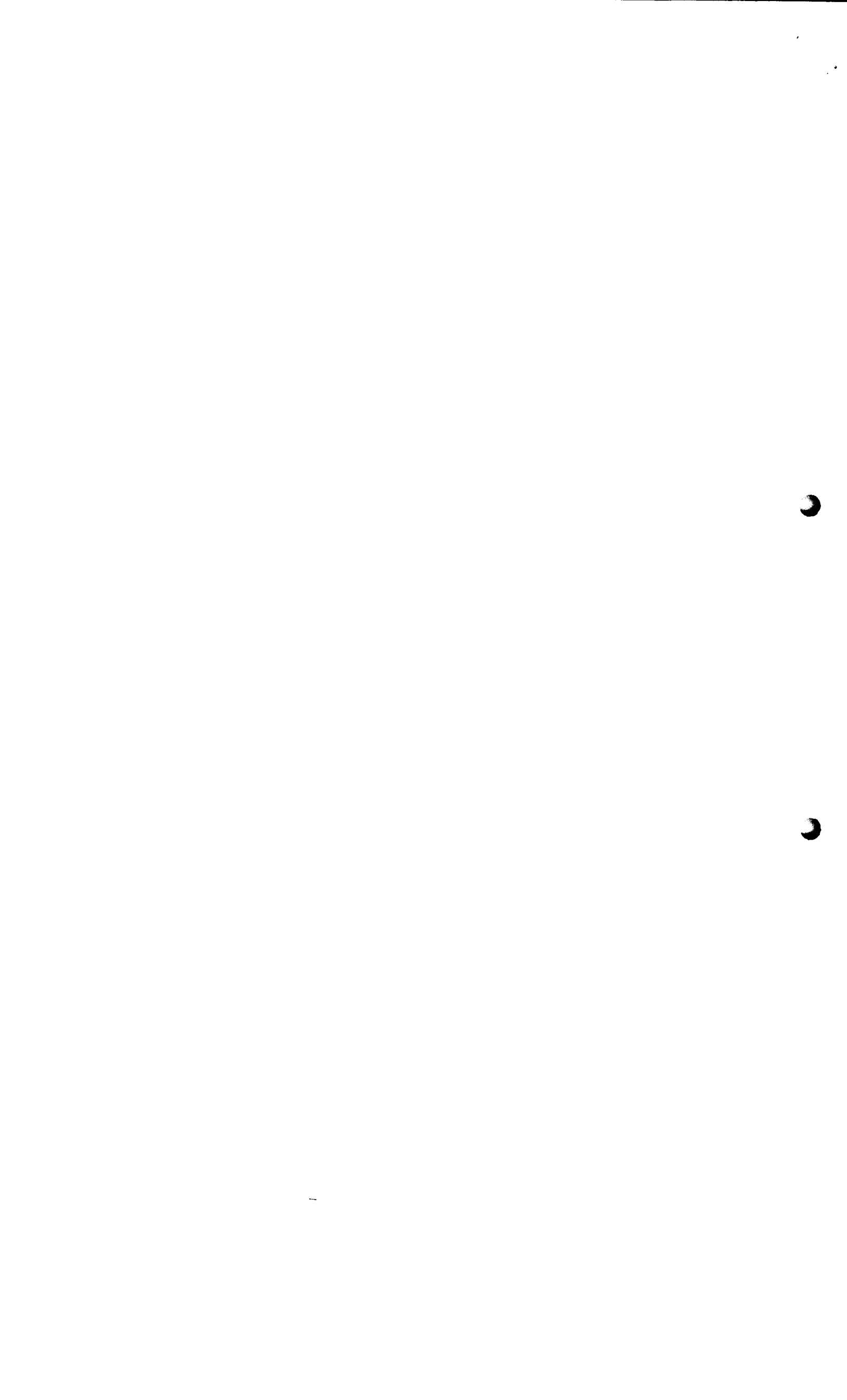
autorizadas expressamente pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, a referida proposta, se aprovada, consagrará a retirada de direitos e conquistas históricas dos trabalhadores, sob o ilusório argumento de que haverá igualdade nas negociações coletivas. Nesse contexto, a perspectiva é a do agravamento da crise social e da concentração de renda “(Moção de repúdio ao Projeto nº 5.483” aprovada em janeiro de 2002).

**3 – Carta de Blumenau: OS JUÍZES DO TRABALHO DE TODO O PAÍS, REUNIDOS NO 11º CONAMAT,**

“1. Manifestam veemente repúdio ao projeto de lei do Executivo Federal que altera o art. 618 da CLT, permitindo a destruição das estruturas normativas de tutela do trabalho mediante negociação coletiva, a pretexto de flexibilizar a legislação trabalhista, quando nem mesmo foi promovida a indispensável reforma da estrutura sindical” (Jornal do Comércio de 04.5.02).

**VIII - Reforma da legislação do trabalho: Além de diversos aspectos que refogem ao tema desta palestra, entendemos que a CLT deve ser atualizada, a fim de que:**

1º) os sistemas legais se constituam de diversas regras indisponíveis, que estabeleçam um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, abaixo do qual não se concebe a dignidade do ser humano;



2º) esses sistemas abram espaço para a complementação do piso protetor irrenunciável ou para flexibilizar a aplicação das normas gerais de nível superior, mediante negociação coletiva, isto é, com a participação dos correspondentes sindicatos, aos quais cumpre assegurar a liberdade sindical, tal como prevista na Convenção da OIT nº 87;

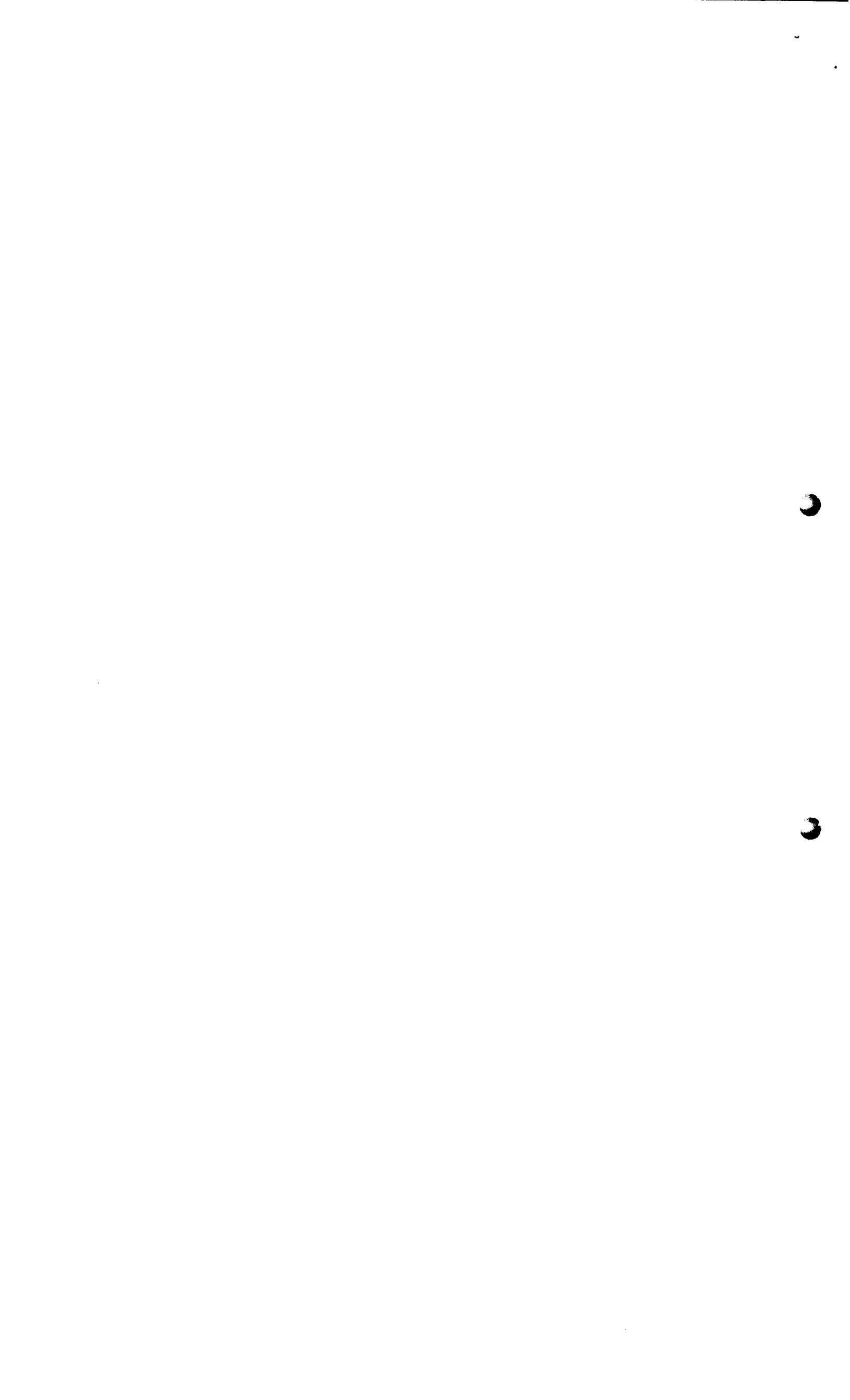
3º) a flexibilização deve visar à adaptação das normas gerais para:

- a) o atendimento a peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais;
- b) a implementação de nova tecnologia ou de novos métodos de trabalho;
- c) a preservação da saúde econômica da empresa e dos respectivos empregos.

Essas proposições, que fixariam o espaço da flexibilização dos preceitos reguladores das relações de trabalho, sempre sob a tutela sindical, respeitariam a tradição do direito brasileiro, cujas raízes são romano-germânica - do direito escrito, da lei - homenageando, ao mesmo tempo, a nossa geopolítica e a defesa da empresa, em harmonia com os legítimos interesses dos trabalhadores.

## IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ortodoxia liberal revelou a face desumana da globalização econômica: ao invés de transformar o nosso planeta num mundo só, o dividiu entre países globalizantes e

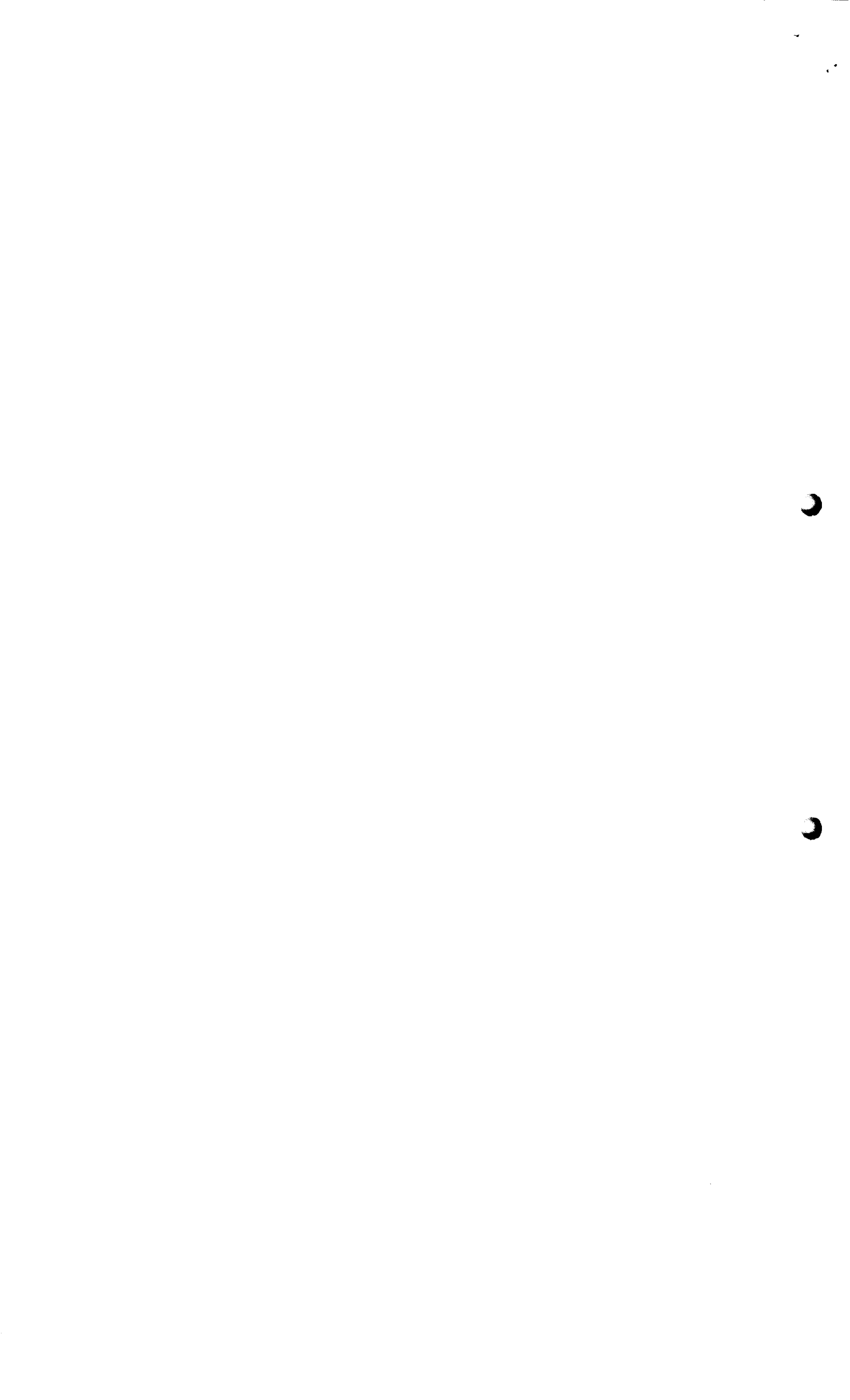




globalizados. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no "Relatório sobre o trabalho no mundo 2.000", registrou que "só em cinco anos, o número de pessoas que vivem numa situação de extrema pobreza em todo o mundo aumentou em 200 milhões". E concluiu que "a pobreza é um dos principais fatores que levam 250 milhões de crianças a ingressar prematuramente no mercado de trabalho, pondo em perigo sua freqüência à escola". Daí ter asseverado o Diretor Geral dessa entidade, JUAN SOMOVIA, ao representar a OIT na Assembléia Geral das Nações Unidas: "As políticas econômicas neoliberais que sobressaem na atual economia globalizada fracassaram na busca do que os povos necessitam: um sentimento básico de segurança. Para conseguirem um trabalho decente devem trocar as políticas que hoje guiam e configuram a economia mundializada. O Estado deve cumprir sua função de garantir um equilíbrio entre a força do mercado e as necessidades da sociedade". Mas, o que se está pretendendo - conforme ponderou o culto professor e magistrado MÁRCIO TÚLIO VIANA - não é valorizar a convenção coletiva, como instrumento de conquistas da classe trabalhadora, mas desvalorizá-la, utilizando-a para destruir o que foi construído".

Nas palavras de EMMANUEL MOURNIER, instituiu-se "a desordem estabelecida - aquela onde ficam sem trabalho, morrem e se desumanizam, sem barricadas, na mais perfeita ordem, milhões de seres humanos".

Custa a crer, por tudo isto, que o atual governo brasileiro dirigido por quem pertence a um Partido Político que se diz social-democrático, haja se colocado na trilha de um radical liberalismo, visando a, com base em suas teorias, solucionar

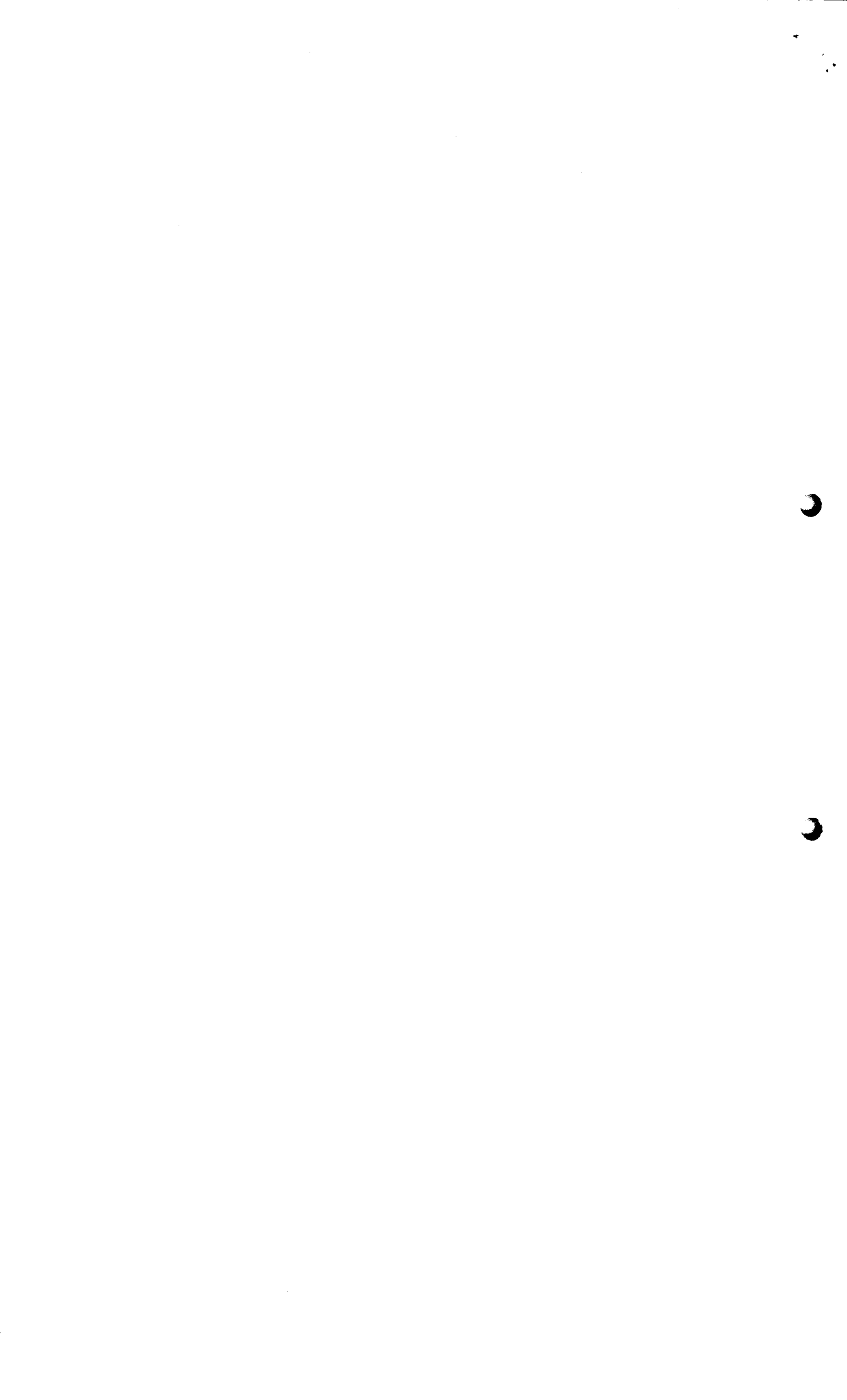


os graves problemas sócio-econômicos que nos afligem, inclusive no setor das relações de trabalho.

Propiciar, com a projetada lei, a redução de direitos conquistados ao longo da história, importará em ressuscitar as péssimas condições de trabalho que determinaram a consagração dos princípios e normas trabalhistas relacionadas na encíclica papal Rerum Novarum (1891), no Tratado de Versailles (1919), na nova Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e no Pacto da ONU, ratificado pelo Brasil, sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Compreende-se, destarte, porque as associações representativas dos diversos segmentos do mundo jurídico criticaram com veemência, o questionado Projeto. E ao repúdio da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), OAB (Ordem dos Advogados Brasileiros), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho) e ABRAT (Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas), juntaram-se as manifestações de inúmeras entidades sindicais, inclusive algumas vinculadas a determinada Central Sindical que habitualmente defende os projetos de iniciativa do Ministério do Trabalho.

Como verberou o ilustre Vice-Presidente da ABRAT, NILTON CORREIA, o projeto de lei também destrói a potencialidade de "direito" do estado, na medida em que, desrespeitando o poder legislativo, autoriza que as leis possam ser objeto de negócio entre os indivíduos. A "comercialização" das leis é atributo dos bárbaros, representa o retorno a estágios primários de vida, que supúnhamos já haver passado. O legislativo perderá (ou, quando menos, verá



19, enfraquecida) sua competência constitucional de editar as leis em abstrato que regeriam as nossas relações, transformando-se, metamorfoseando-se, em uma fábrica de bens (normas) que levaremos ao mercado para negociar seu cumprimento total, parcial ou o não cumprimento”.



## Reforma da legislação trabalhista

(Congresso da LTr – Julho de 2.003)

por Arnaldo Süssekind (Ministro aposentado do TST e titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas)

### **I - Objetivo preponderante = flexibilizar a legislação do trabalho.**

**A- Choques petrolíferos (final anos 70) = Europa Ocidental = flexibilização limitada**

**B-Globalização da economia (anos 80/90) = casamento revolução tecnológica com implosão império soviético.**

**1- consenso de Washington**

**2- neoliberalismo fundado nas leis do mercado, salvo quando prejudicial à economia dos países mais fortes.**

**3- Flexibilização ampla ou desregulamentação = incidência diversa conforme tradição jurídica**

### **II – Reflexos da globalização da economia**

**A-Incremento da concorrência comercial entre países e entre empresas: maior produtividade e redução dos custos.**

**1- Horizontalização da estrutura empresarial = terceirização legítima ou simulada.**

11





## **2- Redução de direitos e condições contratuais de trabalho.**

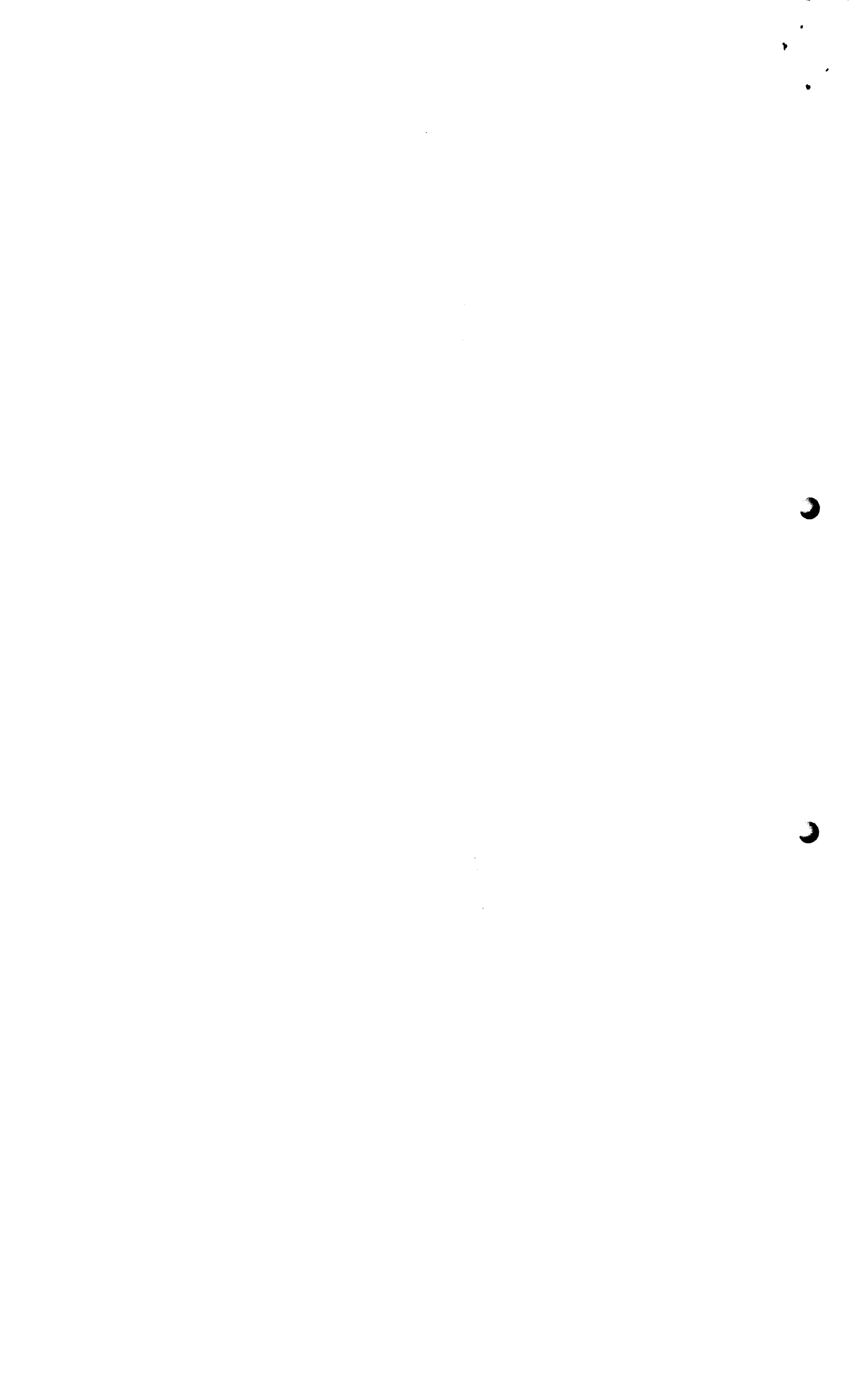
### **III - Conseqüências perniciosas**

- A- Desemprego estrutural = 180 milhões + 1 bilhão subempregados 1/3 da PEA. (DG da OIT – Conf. 2003)**
- B- Dois bilhões no nível de pobreza (US\$ 2 por dia) e um bilhão no de miséria (US\$ 1 por dia) = metade da população mundial – (OIT, idem)**
- C- América Latina de 1980 à 1995, os salários reais foram reduzidos em 5%.**
- D- Redução do índice de sindicalização = 25 % em dez anos, salvo Escandinávia, Espanha e África do Sul (OIT).**
- E- Brasil = 11,4% - pobres; 9,9% menos US\$ 1 (IBGE- O Globo de 7.7.03)**
- F- Salários reais na indústria = 17 meses em queda = 5/02 ⇒ 5/03 -7% (IBGE – J.C. de 19.6.03)**
- G- Participação salarial na renda nacional:**

<b>1970</b>	<b>52,6%</b>
<b>1990</b>	<b>45,0%</b>
<b>2000</b>	<b>35,8%</b>
<b>2003</b>	<b>33% (O Globo de 7.7.03)</b>

### **IV – Flexibilização no Brasil**

- A- CLT (estatuto básico) = 1943 = intervencionismo amplo em razão da geo-política e condições sócio-econômicas.**



**B- Mundo mudou – Brasil mudou = de um continente com cidades ilhadas e predominância da economia agrícola e raros sindicatos ⇨ interação e intercomunicação nacional, economia diversificada e muitos sindicatos (até demais).**

**C- Atualização legislação trabalhista divide correntes político-filosóficas (LER-An. A).**

**D- Razões invocadas neoliberais, consubstanciais no Projeto de Lei 5.483/01 de FHC – felizmente já retirado por Lula:**

**1- engessamento gestão empresarial (LER-An. B)**

**2- elevados encargos sociais (LER- An. C)**

**3- Redução do desemprego = só com o desenvolvimento econômico (OIT e OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico da ONU)**

**a) no mundo e no Brasil, a flexibilização, ampla ou limitada, da legislação trabalhista não reduziu o desemprego**

**b) Brasil**

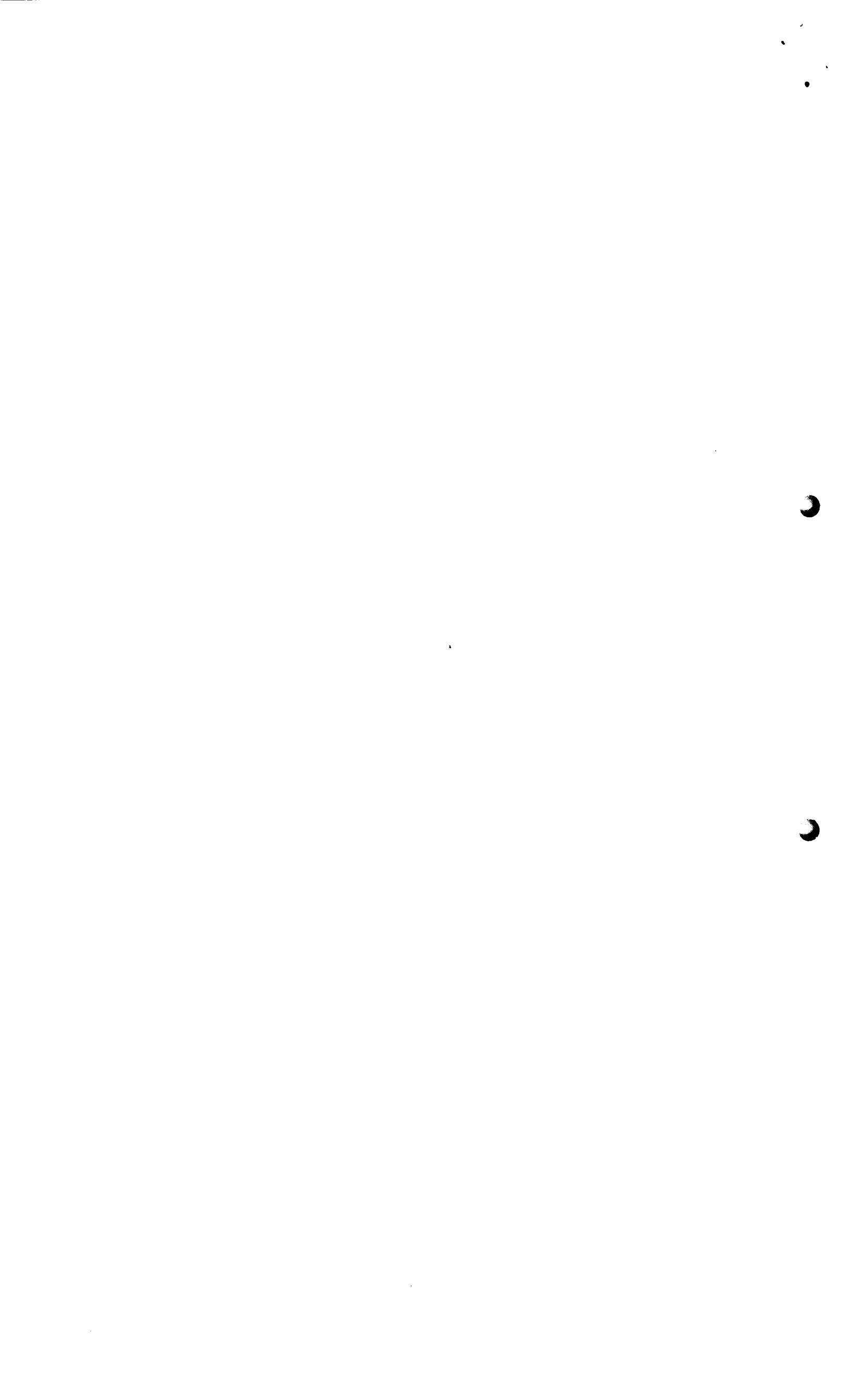
**- 1980 = 964 mil desempregados.**

**- 2002 = 11 milhões, 454 mil (OIT-BIRD-FMI (O Globo de 29.5.02)**

**E- Ermida Uriarte = LER-An. E**

**V- Nossas sugestões:**

**A- Pressuposto essencial = reforma do art 8º da Const. para assegurar a liberdade sindical no seu tríplice**



aspecto. – 15.983 Sindicatos em 2001 (IBGE) –  
Alemanha = 15

- B- Elencar e disciplinar as hipóteses de flexibilização, sempre sob tutela sindical, que não podem abranger normas legais de proteção ao trabalhador configuradoras do limite imperativo e intransacional abaixo do qual não se concebe a dignidade do ser humano.
- C- Inserir nessa regulamentação a flexibilização em matéria de salário e duração do trabalho previstas no art. 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição.
- D- Admitir a flexibilização das condições contratuais estipuladas supra ou extra lex desde que visem:
  - 1- à implementação de nova tecnologia ou novos métodos de trabalho – peculiaridades;
  - 2- à recuperação da saúde econômica da empresa e preservação dos respectivos empregos.
- E- Trabalho extraordinário = limitação conforme Convenção OIT – 1/19.
- F- Trabalho insalubre = eliminação ou neutralização dos agentes agressores, invés dos adicionais remuneratórios. Se não, redução do tempo de exposição conforme níveis de tolerância.
- G- Regulamentações profissionais por convenções coletivas nacionais, observadas certas normas legais.
- H- Tributação = substancial redução da incidência sobre os salários.
- I- Justiça do Trabalho = causas da hipertrofia: conscientização de rurais e domésticos; alta

1

2

3

rotatividade da mão-de-obra; contratos simulados; empregados não registrados; litigância de má fé, sobretudo da administração pública federal, estadual e municipal; legislação violadora do bom direito.

1- Abolição dos privilégios das entidades de direito público (cerca de 40% dos 2.500.000), inclusive o recurso ex-offício:

2- Processos de rito sumário = RO condicionado à violação de preceito normativo ou de súmula de jurisprudência uniforme.

#### **J- Execução**

1- Sentença condenatória com valor líquido, salvo quando impossível.

2- Ampliação significativa do depósito da condenação, facultada a sua redução pelo Juiz, em situações especiais, sobretudo em razão das possibilidades financeiras do devedor.

3- Majoração dos juros de mora até a liquidação ~~dos~~ ~~juros de mora até a liquidação~~ da sentença.

**K- Dissídios coletivos - transformar o poder normativo em poder arbitral, limitando o ajuizamento do litígio coletivo de natureza econômica às seguintes hipóteses:**

1) por consenso das partes, desde que não hajam optado pela arbitragem privada;

2) pelo MPT em caso de greve capaz de impedir o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

11

12

13



3) Por qualquer das partes, após o decurso do prazo de 60 dias, durante o qual tenha malogrado a negociação direta, seguida de mediação.

## **VI - Considerações finais**

**A- No momento em que se cogita da atualização da legislação trabalhista brasileira, convém ponderar que, para a necessária harmonização do social com o econômico é mister a visão sociológica e jurídica dos problemas estruturais e conjunturais, sem menosprezar a força normativa da realidade.**

**B-O grande equívoco da maioria das economistas, sobretudo dos portadores de diplomas PHD, é pretender que a realidade se amolde às suas teorias, quando estas é que devem se sintonizar com a realidade, no tempo e no espaço.**

**Para os que pretendem reduzir os direitos do trabalhador, convém recordar, com John Steinbeck, que**

**“Quando uma luz se apaga, fica muito mais escuro do que se ela jamais houvesse brilhado.”**

